

# **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

**Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335**

**CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@dglnet.com.br**

---

## **LEI N.º920/2002**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício de 2003 e dá outras providências.**

O povo do Município de Albertina, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I Disposição Preliminar**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165 §2º da Constituição Federal e art. 27, §2º da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003, que compreendem:

- I – as diretrizes gerais, prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas a alterações da legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VI – as disposições relativas a despesas do município com pessoal e encargos;
- VII – as disposições sobre a administração da dívida e contratação de operações de crédito;
- VIII – as disposições finais.

### **Capítulo II Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** A elaboração da proposta orçamentária da administração pública municipal para o exercício de 2003 obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I - dar precedência, na alocação de recursos, aos Programas de Governo constantes no Plano Plurianual de Ação e ao atendimento de demandas aprovadas no Orçamento Participativo do Município, especialmente para assegurar à população os direitos fundamentais de saúde, saneamento, segurança, educação e meio ambiente, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;
- II - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e de investimento nas áreas social e econômica;
- III - promover a eficiência dos serviços prestados pelo Município, mediante o uso racional dos recursos necessários à execução dos projetos e atividades constantes no programa de trabalho de cada unidade;
- IV – assegurar a autonomia administrativa, financeira e contábil do Poder Legislativo Municipal.

# **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

**Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335**

**CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@dglnet.com.br**

---

**Art. 3º** Constituem metas do Poder Executivo para o exercício de 2003 aquelas constantes no Plano Plurianual de Ação, em especial as necessárias a:

I – Assegurar ensino público de qualidade, mediante investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, principalmente no que se refere ao aumento na oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e implantação de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetividade dos programas relativos ao ensino infantil, fundamental e especial;

II – Alcançar eficácia nas ações de saúde, mediante implantação dos programas de saúde da família, vigilância epidemiológica, atendimento ambulatorial e saúde da mulher, com ênfase na prevenção e atuação integrada com as demais esferas de governo.

III – Promover a efetividade nas ações vinculadas a programas de assistência social para assegurar a igualdade de tratamento à população carente, as crianças, idosos, adolescentes e aos portadores de necessidades especiais;

IV – Promover a melhoria nas condições de vida da população, mediante implantação e manutenção de projetos de saneamento ambiental, com vistas de forma gradativa criar condições para o tratamento de lixo e esgoto e adoção de medidas efetivas para recuperação e preservação de cursos d'água e mananciais, no Município;

V – Adequar a infra-estrutura física nas áreas de turismo rural e ecológico e divulgação do produto turístico mineiro e regional;

VI – Proteção do patrimônio público, com vistas a possibilitar a preservação da identidade do povo e da história do Município;

VII – Fortalecer os órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;

VIII – Modernização administrativa do Município, mediante implementação de ações que possibilitem alcançar a eficiência na prestação de serviços colocados à disposição da população, e a apuração dos custos por programa para subsidiar a análise de desempenho financeiro dos órgãos, entidades e fundos integrantes da Administração;

IX – Aperfeiçoamento das ações de controle interno, para possibilitar a atuação preventiva, a ser exercida sobre órgãos e agentes, diminuindo a incidência de impropriedades durante a execução do orçamento;

X – Modernizar o sistema de administração tributária, a fim de se elevar a arrecadação municipal;

XI – Promover a qualificação por meio de cursos e treinamento dos recursos humanos da administração, no intuito de se obter maior eficiência e eficácia nos serviços prestados administrativamente e à população;

XII – Adquirir equipamentos para o Serviço de Saúde de modo a poder melhorar sua atuação na comunidade;

XIII – Implantar programa de distribuição de medicamentos às pessoas carentes usuárias do Serviço de Saúde Pública do Município;

XIV – Manter convênio com Hospital para o atendimento ambulatorial dos pacientes do Município;

XV – Viabilizar investimentos para a instituição de política de habitação popular no Município, desde que tenhamos recursos destinados dos governos federal ou estadual;

XVI – Pavimentar vias urbanas, conforme possa sustentar os cofres públicos municipais ou mediante a celebração de convênio com outras esferas de governo;

# **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

**Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335**

**CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@dglnet.com.br**

---

XVII – Promover a manutenção e melhoria das estradas vicinais, bem como a construção e reforma de pontes nas mesmas;

XVIII – Promover a manutenção e melhoria dos prédios públicos;

XIX – Manter convênio de cooperação com a Polícia Militar e a Polícia Civil, para efetivar a boa oferta de segurança à população municipal.

## **Capítulo III**

### **Das Diretrizes Gerais para o Orçamento**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 4º** A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº4.320 de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº101 de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - função o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;

IV - projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - operações especiais as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**Art. 6º** O projeto de Lei Orçamentária apresentará, a programação do Orçamento Fiscal, e compreenderá as ações dos órgãos do Município e fundos especiais, em consonância com os dispositivos contidos na Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do

# **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

**Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335**

**CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@dglnet.com.br**

---

Orçamento e Gestão e na Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001, e seguintes, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional para disciplinar a execução orçamentária e a responsabilidade na gestão.

**Art. 7º** As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária, serão enviadas ao órgão responsável pela consolidação da proposta do Município até o dia 31 de julho de 2002.

§ 1º - As propostas parciais a que se refere o "caput" deste artigo serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se referirem.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até 15 de julho de 2002, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 8º** As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, não incidirão sobre:

I - dotações para pagamento de despesas com pessoal, encargos e serviço da dívida;

II - dotações compromissadas para a contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal na execução de convênios;

III - dotações referentes a obras já iniciadas, previstas no Plano Plurianual;

IV - dotações destinadas à constituição da Reserva de Contingência.

**Art. 9º** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme o estabelecido no art. 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320/64, e será composto de:

I - mensagem;

II - texto da Lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - quadro consolidado do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - Discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao orçamento fiscal;

Parágrafo único: Integrarão a consolidação dos quadros a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III e IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - fixação da despesa por poderes e órgãos e segundo a origem de recursos;

IV - fixação da despesa por função e segundo a origem de recursos;

V - receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

VI - receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII - receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII - despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X - despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

# **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

**Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335**

**CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@dglnet.com.br**

---

XI – estimativa da receita do orçamento fiscal por categoria econômica e origem de recurso;

XII – resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal por categoria econômica e origem de recursos;

XIII – das despesas e receitas do orçamento fiscal, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total;

XIV – da distribuição de receitas e despesas por função de governo do orçamento fiscal;

XV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

XVI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República com a redação dada pela emenda 29.

XVII – demonstrativo do serviço da dívida para 2003, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios;

XVIII – demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal, especificando-se a origem e o montante dos recursos;

XIX – demonstrativo da receita corrente líquida do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

XX – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000;

XXI – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2003, especificados por distritos;

XXII – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 10** O projeto de lei orçamentária do Município de Albertina, relativo ao exercício de 2003, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo único: Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 11.** Caso a previsão de arrecadação da receita não se concretize e caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de investimentos e inversões financeiras de cada Poder. É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal**

**Art. 12.** O Orçamento Fiscal compreenderá:

# **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

**Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335**

**CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@dglnet.com.br**

---

- I - o orçamento dos órgãos da administração direta;
- II - os orçamentos das autarquias e das fundações públicas;
- III - os orçamentos dos fundos municipais.

**Art. 13.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando para cada um, a origem do recurso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere.

§1º - Os grupos de despesa a que se refere o "caput" deste artigo classificam-se em:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida pública;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida pública;
- VII - outras despesas de capital;
- VIII - diversas aplicações.

§2º - Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta de seus objetivos.

**Art. 14.** A despesa com precatórios judiciais será programada, na Lei Orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal encaminharão ao Órgão Municipal de Contabilidade, para inclusão no projeto de lei orçamentária de 2003, a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2002, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o §1º do art. 100 da Constituição da República.

§2º - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 15.** Na programação de investimento em obras da administração pública municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II - os novos projetos serão programados se:
  - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
  - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
  - c) estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
  - d) estiverem perfeitamente definidas as fontes de custeio;
  - e) os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 16.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias de suas entidades, empresas e fundos, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza

# Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335

CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@dglnet.com.br

---

continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§1º – Para se habilitarem ao recebimento de subvenções ou auxílios, as entidades deverão apresentar:

I - Estatuto Social, no qual se comprove ser a entidade uma instituição privada, sem fins lucrativos, e a não remuneração dos dirigentes;

II - Declaração de utilidade pública;

III - Declaração de funcionamento regular nos últimos dois exercícios, emitida no exercício de 2002 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

§2º – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções e auxílios, prevendo a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, execução do objeto sem desvio de finalidade, sob pena de responsabilização do agente responsável pelo desvio e apresentação de prestação de contas ao Município com documentos idôneos para comprovar a legalidade das contas e cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

II – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

§3º – A concessão de subvenções e auxílios de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art. 17.** É facultado ao Município celebrar convênios com entidades públicas e privadas, para descentralização das ações necessárias ao atendimento nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§1º – Os recursos liberados para execução de convênios, serão objeto de prestação de contas apresentada ao Município, que examinará a legalidade das despesas e o cumprimento das dos objetivos e metas estabelecidos no Plano de Trabalho.

§2º – É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular junto a administração pública municipal, estadual e federal.

§3º – Não poderão ser destinados recursos de nenhuma espécie para atender despesas com:

I - sindicato, associação e clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta u indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

**Art.18.** A inclusão, na Lei Orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, e em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

**Art. 19.** A transferência de recursos para outro Município, em virtude de interesse comum somente será feito mediante convênio, acordo ou instrumento congênere, salvo durante a vigência de Estado de calamidade pública decretado no Município e reconhecido pela Câmara Municipal.

# ***Prefeitura Municipal de Albertina***

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

**Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335**

**CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: [prefalbertina@dglnet.com.br](mailto:prefalbertina@dglnet.com.br)**

---

**Art. 20.** Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas decorrentes de calamidade pública.

## **Capítulo IV**

### **Das Disposições Sobre a Receita e Alterações da Legislação Tributária**

**Art. 21.** A estimativa da receita constante no projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 22.** A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação na legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza;

IV – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

V – revisão na legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções de tributos municipais para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§1º – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei que instituem incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º – A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

## **Capítulo V**

### **Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito**

**Art. 23.** A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

# **Prefeitura Municipal de Albertina**

**ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000**

**Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335**

**CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@dglnet.com.br**

---

**Art. 24.** A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

**Art. 25.** Na Lei Orçamentária para o exercício de 2003, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

## **Capítulo VI**

### **Disposições Finais**

**Art. 26.** O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, como anexos da proposta orçamentária para 2003, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais previstos nos §§1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária conterá dispositivo que autorize operações de crédito por antecipação da receita e para refinanciamento da dívida.

**Art. 28.** O projeto de lei que autorize o Poder Executivo a realizar operação de crédito conterá especificação do prazo de validade da autorização concedida pelo Poder Legislativo.

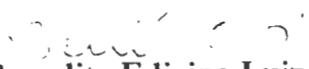
**Art. 29.** A reserva de contingência contida na proposta orçamentária será de 2% (dois por cento) da receita corrente estimada para 2003, e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 30.** O Poder Executivo publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, o cronograma anual de desembolso mensal discriminado por órgão, de sua estrutura, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 20 de junho de 2002.

  
**Benedito Edivino Luiz**  
**Prefeito Municipal**